



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 22 de março de 19 95

ACORDÃO Nº 105-9.233

Recurso nº: 105.561 - IRPJ - EXS. DE 1988 a 1990

Recorrente: BUFFET RISOTOLÂNDIA LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não há como pre-  
valecer a descaracterização da operação,  
em vista exclusiva da fixação de irrisó-  
rio valor residual.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -  
Por força do disposto no artigo 101 do  
CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da  
Lei de Introdução ao Código Civil Brasi-  
leiro, a Taxa Referencial Diária - TRD  
só poderia ser cobrada, como juros de mo-  
ra, a partir do mês de agosto de 1991,  
quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BUFFET RISOTOLÂNDIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao re-  
curso quanto à matéria recorrida: "arrendamento mercantil" e, ain-  
da, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês  
ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conse-  
lheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmen-  
te e José do Nascimento Dias, que não conhecia das razões adicio-  
nais relativas à TRD e, no mérito, negava provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

v.v.

VERINA LDO MENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—  
lheiros: Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Au—  
sentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/012.098/91-34

RECURSO Nº: 105.561

ACORDÃO Nº: 105-9.233

RECORRENTE: BUFFET RISOTOLÂNDIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de fls. 451/453 de seguinte teor:

"Consta nos autos, a exigência de crédito tributário de Cr\$ 5.740.518,36 a título de IRPJ, Cr\$... 2.870.259,17 a título de Multa de Ofício prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, Cr\$ 29.205,89 de multa do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82 e demais encargos legais, pertinentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989, lançado contra a contribuinte supra identificada, através de Auto de Infração de fls. 429/433, lavrado em 20.12.91.

A exigência tributária é decorrente da constatação de irregularidades na apuração de lucro real, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 418/427, abaixo relacionadas:

#### OMISSÃO DE RECEITAS

- caracterizada pela manutenção de obrigações já liquidadas no passivo da empresa, com infração aos artigos 154, 157, Parágrafo 1º., 180 e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

Exercício de 1988, período-base de 1987 Cr\$.....  
.....168.864,00

Acórdão nº 105-9.233

- falta de reconhecimento da variação monetária incidente sobre empréstimos à empresa coligada, com infração ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e artigos 154, 157, 254 e 387, II, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

Exercício de 1988, período-base de 1987.....Cz\$  
.....2.726,209,00

#### DESPESAS INDEDUTÍVEIS

- contabilização indevida de despesas com seguranças em residências de sócios em imóvel de terceiros, com infração aos artigos 154, 157, 191 e parágrafo 1º., 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado, pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

Exercício de 1988, período-base de 1987.....Cz\$  
.....490.383,00

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

- correção monetária credora contabilizada a menor em decorrência da contabilização indevida como despesas de bens do ativo permanente, com infração aos artigos 154, 157, parágrafo 1º., 172, parágrafo único, 347, 349, 353, 358 e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

Exercício de 1988, período-base de 1987.....Cz\$  
.....654.208,28

Exercício de 1989, período-base de 1988.....Cz\$  
.....18.743.157,55

Exercício de 1990, período-base de 1989.....NCz\$  
.....559.895,38

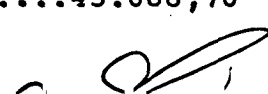
#### DESPESAS APROPRIADAS AOS RESULTADOS OPERACIONAIS INDEVIDAMENTE

- redução indevida do lucro real com apropriação de compra de imobilizados como despesas, com infração à Leis nºs 6.099/74 e 7.132/83 e artigos 191 e 235 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

Exercício de 1988, período-base de 1987.....Cz\$  
.....1.034.413,19

Exercício de 1989, período-base de 1988.....Cz\$  
.....7.541.410,80

Exercício de 1990, período-base de 1989.....NCz\$  
.....43.688,70



Acórdão nº 105-9.233

## COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

- Compensação indevida, no exercício de 1989, de prejuízo fiscal do ano-base de 1987, apurado com infração de disposição legal, compensado com matéria tributável apurada na ação fiscal do mesmo período, com infração aos artigos 154, 155, 157, 382, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Exercício de 1989, período-base de 1988.....Cz\$  
.....32.078.850,00

## MULTA PELA ENTREGA DE DECLARAÇÃO FORA DE PRAZO

- Sujeita-se a multa de mora de 1% ao mês sobre o imposto de renda lançado, atualizado, a apresentação fora de prazo de declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82, e IN/MF nº 11/83.

Exercício de 1988, período-base de 1987.....Cz\$  
.....549.943,11

Exercício de 1990, período-base de 1989.....NCz\$  
.....181.075,22

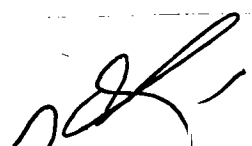
Regularmente intimada, a contribuinte após requerer e obter prorrogação do prazo para defesa, (doc. de fl. 438), tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 440/444, na qual admite as infrações de passivo fictício, variação monetária ativa de empréstimos entre interligadas e a contabilização de despesas desvinculadas das atividades da empresa. Não concorda com a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, da incidência de correção monetária dos bens não imobilizados, da glosa de compensação de prejuízo e da multa por atraso na entrega da declaração. Em síntese, argumenta que:

- o contrato de arrendamento mercantil é um contrato de adesão, celebrado em estrita obediência às regras da Lei nº 6.099/74, alterado pela Lei nº 7.132/83 e Resolução BACEN nº 980/84;

- o prazo de dois anos é uma exigência legal, que a contribuinte não pode se opor;

- as normas que traçam as diretrizes mestras do contrato de arrendamento mercantil, não conferem ao valor residual, relevância jurídica;

- a exigência de correção monetária sobre os valores dos bens ativados, autoriza a sua depreciação;



Acórdão nº 105-9.233

- é frágil e insubsistente a recomposição do prejuízo, bem como a exigência da multa proporcional pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos;

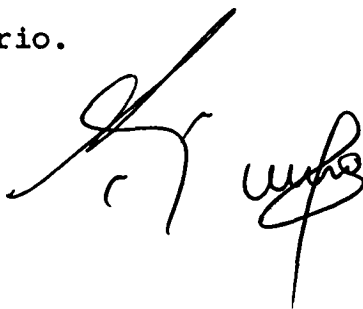
Finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.

A informação fiscal às fls. 447/448."

A autoridade de 1ª instância administrativa, através da decisão de fls. 450/457, julgou procedente em parte o lançamento para excluir a correção monetária calculada sobre os bens não imobilizados relativamente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Irresignada, a autuada interpôs com sua peça recursal, às fls. 463/469, que lêio em sessão para conhecimento de meus pares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

Acórdão nº 105-9.233

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Após o decidido pela autoridade singular da 1ª instância administrativa, bem como pelas colocações da autuada em sua peça de apelo, tenho que a matéria remanescente para exame por este Colegiado se resume à descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, pela consideração da fiscalização de que o valor residual mínimo é elemento que passa a caracterizar a operação como uma compra e venda a prazo, além da incidência da TRD, conforme o solicitado em razões complementares.

Neste assunto, minha posição, é de todo oposta à da fiscalização, visto que, conforme já manifestado em diversos votos, os elementos elencados pelo fisco como descaracterizadores do arrendamento mercantil a meu ver não possuem tal eficácia.

Nestes termos, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilícito fiscal na hipótese ainda discutida nos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, no tocante à matéria de mérito ainda em questão (arrendamento mercantil), bem como à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR